

Luiz 03 fls. 149 Rec 6430

Manoel Marques da Costa Braga Jr.

Eduardo Antonio Kalache  
Roberto

Manoel Marques da Costa Braga Neto

Luiz Sergio Chame  
dia Correa

94.001.020556-3 (07-L) IJB 23/02/94 13:45  
4. OFICIO, 1. VARA DE FALENCIAS E C (DM04)  
BORGAUTO PECAS PARA AUTOMOVEIS LTDA (SORT.)



Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Falências e  
Concordatas do Rio de Janeiro -

BORGAUTO PECAS PARA AUTOMÓVEIS LIMITADA, com sede à Av. Brasil nº 7.901, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o número 33.015.736/0001-92, representada por seus sócios RO SALVO MAIA e GUILHERME MARTINS MAIA, brasileiros, do comércio, o primeiro casado, o segundo divorciado, com seu contrato social devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, respeitosamente, por seu advogado abaixo assinado, IMPETRAR CONCORDATA PREVENTIVA, pelos motivos que passa a expor :

1. A SUPPLICANTE, desde a década de 40 vem se dedicando à atividade de compra, venda, fabricação, exportação e importação de peças e acessórios para automóveis, tendo a prerrogativa de participar de outras sociedades, mantendo seus compromissos rigorosamente em dia, quer os comerciais, os fiscais - ou os trabalhistas, mantendo-se, também, em perfeita ordem perante a legislação em vigor.

2. Ocorre, porém, que, ultimamente, fatores diversos vêm contribuindo, de modo sensível, para entravar a normalidade de sua atuação, devido à crise, pública e notória que avassala o país, nos setores empresariais, industriais e comerciais, sob pressão fiscal cada vez mais acentuada, uma legislação prolixa e confusa, dificuldades e carência de crédito bancário, altíssimas taxas de juros, e brutal recessão, gerando impaciência de credores, por sua vez acuados pelos mesmos males, fatos estes diariamente divulgados pela imprensa e nos -

Manoel Marques da Costa Braga Jr.  
Eduardo Antonio Kalache      Manoel Marques da Costa Braga Neto  
Roberto de Gayoso e Almendra      Edna Dinis da Costa Braga

A D V O G A D O S

André Alves Almeida Chame  
ACADÊMICO

Luiz Sérgio Chame  
Ana Cláudia Correa



meios empresariais, pelo que vem a SUPPLICANTE ressentindo-se cada vêz mais de progressivos apuros.

3. Os fornecedores, por sua vêz, premidos pelas mesmas dificuldades econômicas, exigem condições cada vêz mais rigorosas, também sufocados pelos bancos e aperturas financeiras, e, apesar do esforço dispendido pelos dirigentes da SUPPLICANTE para atender seus compromissos, mostram-se pouco compreensivos, situação esta que poderá transformar-se em resultado de uma atitude menos refletida de um deles, em prejuízos maiores para os demais, que confiaram e continuam confiando no bom nome e na honorabilidade da firma e de seus dirigentes.

4. Como se poderá observar pelos documentos anexos, a empresa SUPPLICANTE dispõe de fundo patrimonial apreciável, representado por valores do ATIVO perfeitamente realizáveis, capazes de, com o tempo, cobrir as obrigações assumidas.

5. Nestas condições, para poder atender a toda esta situação, com o tempo necessário de modo a evitar prejuízos para todos, e mesmo atendendo às numerosas famílias de centenas de empregados que ficariam em situação difícilíssima, agravando a crise social que vem atingindo a população operária, a SUPPLICANTE vem IMPETRAR C O N C O R D A T A P R E V E N T I - V A, oferecendo para liquidação dos respectivos créditos o pagamento de CEM POR CENTO (100%), no prazo de dois anos, sendo de quarenta por cento (40%) no 12º mês, e o segundo e último pagamento de sessenta por cento (60%) no 24º mês, nos termos da legislação falimentar.

6. O pedido está em condições de ser deferido, uma vêz que estão satisfeitas as exigências e dispositivos legais, a saber :

a) - a firma exerce habitualmente suas atividades comerciais, há quarenta anos, e está devidamente legalizada.

b) - Nem a firma, ou seus dirigentes, têm títulos

Travessa do Paço, 23 - Gr. 410/11 - Tels.: 224-1999 - 222-6962 - Fax: 231-0424

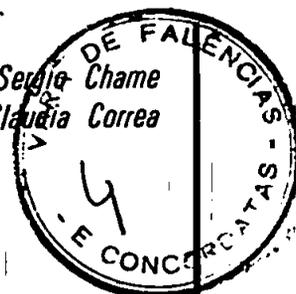
Eduardo Antonio Kalache  
Roberto de Gayoso e Almendra

Manoel Marques da Costa Braga Jr.  
Manoel Marques da Costa Braga Neto  
Edna Dinis da Costa Braga

A D V O G A D O S

André Alves Almeida Chame  
ACADÊMICO

Luiz Sérgio Chame  
Ana Cláudia Correa



protestados por falta de pagamento com base em legítimas operações mercantis, nem por qualquer outro motivo ;

c) - os diretores da firma nunca incorreram nos ilícitos previstos no artigo 140, II da Lei Falimentar ;

d) - A SUPPLICANTE oferece como garantia do passivo um ativo muito superior aos 50% exigidos pelo inciso II do artigo 156 ;

e) a SUPPLICANTE junta para instruir seu pedido anexos que provam :

1. Não ocorre o impedimento do artigo 158, inc. I ;
2. Tem o requisito do artigo 140, inc. I ;
3. Apresenta Balanço Geral e Demonstrativo de Lucros e perdas do exercício recém findo ;
4. Apresenta balanço especialmente levantado para efeito do presente pedido ;
5. Apresenta balancete econômico financeiro demonstrativo da situação da firma ;
6. Apresente RELAÇÃO DE CREDORES, atendendo ao disposto na Lei 7.272, de 19.12.1984, nominativa, com endereços e quantias devidas, e classificação elucidativa ;
7. Apresenta relação de bens patrimoniais, especificados ;
8. Junta CONTRATO SOCIAL e ALTERAÇÕES ;
9. Junta seu Diário, para encerramento, na forma legal ;
10. Junta prova de quitação de Impostos e Taxas e Contribuições pagas pela firma .
11. Junta prova de que efetuou o pagamento devido para a distribuição.
12. Deposita em Cartório as custas na forma do artigo 60.

Manoel Marques da Costa Braga Jr.  
Eduardo Antonio Kalache      Manoel Marques da Costa Braga Neto  
Roberto de Gayoso e Almendra      Edna Dinis da Costa Braga  
A D V O G A D O S

Luiz Sergio Chame  
Ana Claudia Correa

André Alves Almeida Chame  
ACADÊMICO



DECLARAÇÃO

BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LIMITADA, com sede à Av. Brasil nº 7.901, , inscrita no CGC/MF sob o número 33.015 736/0001-92, representada por seus Diretores - ROSALVO MAIA , brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade, e GUILHERME MARTINS MAIA, brasileiro, divorciado, do comércio, residente nesta cidade, devidamente legalizada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, DECLARA, para o efeito do artigo 158 - incisos II, III e IV do Decreto 7.661/45, que nem a firma, nem seus diretores responsáveis, nunca impetraram CONCORDATA, nem têm títulos protestados por falta de pagamento , com base em legítimas operações mercantis, nem por qualquer outro motivo, bem como não incorreram nos ilícitos do artigo - 140, inc. III do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1994

ROSALVO MAIA

GUILHERME MARTINS MAIA

Manoel Marques da Costa Braga Jr.  
Eduardo Antonio Kalache      Manoel Marques da Costa Braga Neto  
Roberto de Gayoso e Almendra      Edna Dinis da Costa Braga

A D V O G A D O S

André Alves Almeida Chame  
ACADÊMICO

Luiz Sergio Chame  
Ana Claudia Correa



Dá-se à presente o valor de CR\$337.432.815,37 - -  
para os efeitos da lei.

P. Deferimento.

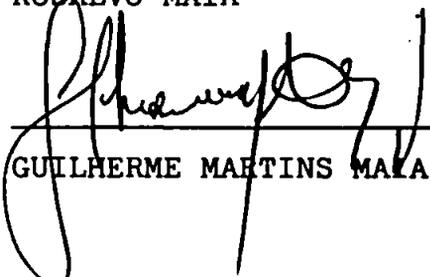
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1994

  
EDUARDO ANTÔNIO KALACHE

O AB - 15.018



ROSALVO MAIA

  
GUILHERME MARTINS MAIA